

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo nº 16.806/2021

Pregão Eletrônico nº 14/2021

Assunto: Análise de Recursos

Recorrentes: ITEM 01 - SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS; ITEM 03 - MS MIDIA INDOOR E OUTDOOR LTDA.

I - RELATÓRIO

As empresas recorrentes, inconformadas com a desclassificação de suas propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 14/2021, manifestaram tempestivamente as intenções de interpor recurso nos termos seguintes:

ITEM 01 - SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS

"Não vejo motivos para fazer um recurso. Caso vocês não aceitem a intenção, tudo bem, mas no nosso entendimento, vocês estão enganados. Os serviços de spot em rádio não é subcontratar. Somos uma agência de publicidade. Subcontratar é quando se passa todas as obrigações, responsabilidades, direitos, deveres a uma outra empresa. E não é isso que acontece com agências de publicidade."

ITEM 03 - MS MIDIA INDOOR E OUTDOOR LTDA.

"Prezados, solicitamos que sejam analisados os números dos últimos seis meses, e não somente o ultimo mês para critério de avaliação."

As intenções de recurso foram aceitas.

II - RAZÕES DE RECURSO

Conforme se verifica do sistema Comprasnet as empresas recorrentes não apresentaram razões de recurso.

III - CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet não houve apresentação de contrarrazões.

IV - ADMISSIBILIDADE

No pregão eletrônico a manifestação de interpor recurso deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame. Conforme registro na Ata do Pregão, as empresas recorrentes manifestaram-se pela apresentação dos recursos e suas motivações em tempo oportuno.

Todavia, posteriormente não apresentaram as razões de recurso, ao que o sistema Comprasnet entende por desistência dos recursos.

Conquanto as empresas recorrentes não tenham apresentado as razões de recurso, e a despeito do entendimento utilizado pelo sistema Comprasnet, por apreço ao direito de petição a que o administrado tem perante a Administração Pública, entendo que tal circunstância (não apresentação das razões) não obsta a apreciação da insurgência nos limites em que manifestadas.

Assim, admito os recursos e passo aos exames de mérito.

V - MÉRITO RECURSAL

ITEM 01 - SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS

Consoante se observa da Ata de realização do pregão eletrônico, a proposta da empresa SILK BRINDES para o item 01 foi recusada em razão de que não atendeu às exigências previstas no item 5.1.4 c/c 10.1.3 do Termo de Referência.

Inconformada, a empresa manifestou intenção de recurso em que alegou ter sido indevida a desclassificação pois pertence a categoria de agência de publicidade o que facultaria a contratação de empresa de rádio para veiculação da publicidade sem que fosse configurada subcontratação dos serviços.

Para fins de habilitações das empresas licitantes, o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021 exigiu, dentre outras condições, que a empresa proponente tivesse

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

sede na cidade de Campo Grande - MS "A rádio deverá ser FM, comercial, com programação musical e jornalística com sede na cidade de Campo Grande-MS e abrangência na Capital e região metropolitana" (item 5.14 do Termo de Referência), além de impedir a subcontratação da prestação dos serviços "Subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto deste contrato" (item 5.14 do Termo de Referência).

Especificamente quanto a exigência de ter sede na cidade de Campo Grande - MS a empresa SILK BRINDES tem sede na cidade de João Pinheiro no Estado de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta ao seu contrato social.

Não obstante a tese de que por ser agência de publicidade poderia prestar os serviços sem configurar subcontratação, a Assessoria de Integridade e Conformidade deste Tribunal se manifestou em parecer jurídico no sentido de que os serviços objeto do presente certame não se configuram serviços de publicidade.

Em sendo assim, o título de agência de publicidade não supre o impedimento de subcontratação dos serviços haja vista a recorrente não ter domicílio na cidade de Campo Grande - MS.

Importa ressaltar que com a divulgação do edital, no qual consta claramente a relação das exigências de habilitação necessárias a participação, e em face do qual (edital) não houve nenhuma impugnação ou questionamento por parte da empresa ora recorrente, pressupõe, portanto, que esta estava ciente de quais requisitos deveria se revestir para fins de atendimento às exigências.

De outra parte, ainda se assegura, com isso, a observância ao princípio da vinculação ao edital que detalhada e previamente já havia elencado o rol de exigências a serem consideradas para apresentação de proposta.

Por todo o exposto, e com vênias à tese recursal, não vislumbro motivo bastante para reformar a decisão de desclassificação da empresa SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS que não logrou comprovar, no tempo e modo adequados, as condições de habilitação requeridas no certame.

ITEM 03 - MS MIDIA INDOOR E OUTDOOR LTDA.

Consoante se observa da Ata de realização do pregão eletrônico, a proposta da empresa MS MIDIA para o item 03 foi recusada em razão de que não atendeu às exigências previstas no item 10.4.2 do Edital.

Inconformada, a empresa manifestou intenção de recurso em que requer que sejam analisados os números dos últimos seis meses e não somente o último mês para critério de comprovação das exigências previstas no item referido.

Para fins de qualificação técnica das empresas licitantes, o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021 exigiu, dentre outras condições, que a empresa proponente tivesse um número mínimo de usuários e visualizações em seu site "Somente para o item 03: comprovar possuir pelo menos 5 milhões de usuários e mais de 7 milhões de visualizações, durante o último mês analisado, indicados por relatório do Google Analitcs, com sítio em Mato Grosso do Sul e sede em Campo Grande-MS", conforme item 10.4.2 do Edital.

No caso em exame a empresa recorrente deixou de comprovar o número mínimo de usuários e visualizações durante o mês de abril último, conforme relatório do Google Analitcs apresentado, desatendendo, assim, a exigência expressa do edital.

De outra parte, definido no edital os critérios para acontecer um certame licitatório a Administração Pública estará obrigatoriamente a ele vinculado, não podendo fazer exigências que dele não conste nem adotar critérios de julgamento diversos do estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos art. 3.º da Lei de Licitações e Contratos vigente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Importa ressaltar que com a divulgação do edital, no qual consta claramente os critérios de qualificação técnica necessários a participação, e em face do qual (edital) não houve nenhuma impugnação por parte da empresa ora recorrente, pressupõe, portanto, que esta estava ciente de quais requisitos deveriam ser considerados para aferição da qualificação técnica.

Por todo o exposto, não há motivo bastante para reformar a decisão de desclassificação da empresa MS MIDIA que não logrou comprovar as condições de qualificação técnica requeridas no certame.

V - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão dos recursos apresentados pelas empresas SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS e MS MIDIA INDOOR E OUTDOOR LTDA e, no mérito, pelo seus não provimentos pelas razões já expendidas, posto que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção da correção das decisões que desclassificaram as propostas apresentadas pelas referidas empresas.

Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2021.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo nº 16.806/2021
Pregão Eletrônico nº 14/2021
Assunto: Decisão em Recursos
Recorrentes: ITEM 01 - SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL,
COMERCIO, SERVICOS; ITEM 03 - MS MIDIA INDOOR E OUTDOOR LTDA.

Tratam-se de recursos apresentados pelas empresas SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS para o item 01 e MS MIDIA INDOOR E OUTDOOR LTDA para o item 03 contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou as propostas por elas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 14/2021.

A empresa SILK BRINDES alega ter sido indevida a sua desclassificação pois pertence a categoria de agência de publicidade o que facultaria a contratação de empresa de rádio para veiculação da publicidade sem que fosse configurada subcontratação dos serviços.

A empresa MS MIDIA requer que sejam analisados os números dos últimos seis meses e não somente o último mês para critério de comprovação das exigências de qualificação técnica específicas para o item 03.

O Pregoeiro negou provimento e manteve suas decisões originais.

Submetida a apreciação superior nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **DECIDO:**

Em razão de que a empresa SILK BRINDES não tem sede no domicílio de Campo Grande - MS, bem assim a impossibilidade de subcontratação dos serviços, as exigências para a classificação de sua proposta não foram observadas.

A empresa MS MÍDIA deixou de comprovar o número mínimo de usuários e visualizações durante o mês de abril último, conforme relatório do *Google Analitcs* apresentado, desatendendo, assim, a exigência expressa do Edital.

Destarte, e na esteira dos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, os quais também utilizo como razão de decidir, conheço dos recursos formulados pelas empresas recorrentes, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** quanto às decisões que desclassificaram as suas propostas.

É como decido.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2021.

ALENCAR MINORU IZUMI
Diretor Geral